



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 677.448 - RO (2015/0064299-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : NAZÁRIO COSTA GONCALVES
ADVOGADOS : IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR
PAULO BARROSO SERPA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 400 DO CPP. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA POR PRECATÓRIA. NÃO INTERRUÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a expedição de carta precatória para a inquirção de testemunhas não impede a realização do interrogatório do acusado.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 677.448 - RO (2015/0064299-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: NAZÁRIO COSTA GONCALVES, interpôs agravo regimental contra a decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, pela aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ e 279/STF (fls. 403-408).

Nas razões do regimental, o agravante sustenta, em síntese, que *"cumprir nos debruçar acerca da ocorrência de nulidade processual absoluta no caso em testilha, e assim demonstrar que o entendimento emanado desta Colendo Corte de Justiça além de afrontar os artigos 400 do CPP e as garantias do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, destoa do entendimento emanado no Supremo Tribunal Federal"* (fl. 419).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 677.448 - RO (2015/0064299-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 400 DO CPP. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA POR PRECATÓRIA. NÃO INTERRUPTÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a expedição de carta precatória para a inquirição de testemunhas não impede a realização do interrogatório do acusado.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado, por seus próprios fundamentos, **verbis**:

"O presente agravo não merece prosperar, eis que o recurso especial a que ele se refere mostra-se inviável.

Postula o agravante violação aos arts. 400 do CPP e 20 e 44, §3º do CP. Alega cerceamento de defesa "haja vista que o Douto Juízo Sentenciante realizou a inversão processual do interrogatório do Recorrente, ou seja, colheu-se o interrogatório daquele, quando se encontrava pendente a oitiva de uma testemunha de acusação a ser inquirida via carta precatória" (fl. 336). Aduz, ainda, que não se trata de falsificação de fácil percepção, o que justificaria a aplicabilidade do erro de tipo. Por fim, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos alegando não ser reincidente específico.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a expedição de carta precatória para a inquirição de testemunhas não impede a realização do interrogatório do acusado.

*Incide, portanto, à espécie, a **Súmula 83 desta Corte**: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido da decisão recorrida."

A propósito da matéria versada no recurso especial, trago os seguintes precedentes que se alinham à orientação firmada pela e. Corte de origem:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JUIZ. PROVA EMPRESTADA. CABIMENTO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA N.º 83 DESTA CORTE SUPERIOR. SUPOSTA OFENSA AO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento sedimentado por esta Corte Superior de Justiça, o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do julgador, que poderá indeferí-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias.

[...]

3. A expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha não impede a realização do interrogatório do Acusado, já que aquela não suspende a instrução criminal. Incidência da Súmula n.º 83 desta Corte Superior.

4. Não se pode falar em inobservância do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, pois, conforme se depreende dos autos, ao final da audiência de instrução, a Defesa não se manifestou quanto à necessidade de realização de diligências, sendo certo que não caberia ao Magistrado questioná-la acerca de tal ponto.

[...]

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 423.929/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 30/4/2014).

"[...] SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROLAÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA. SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDISPENSABILIDADE DA OITIVA DA TESTEMUNHA NÃO DEMONSTRADA PELA DEFESA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Os §§ 1º e 2º do artigo 222 da Lei Processual Penal disciplinam que na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado.

[...]" (HC 231.633/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3/12/2014).

[...]

Ante o exposto, *conheço do agravo para **negar seguimento** ao recurso.*"
(fls. 403-408).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0064299-1

AgRg no
AREsp 677.448 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043894020138220501 43894020138220501

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAZÁRIO COSTA GONCALVES
ADVOGADOS : PAULO BARROSO SERPA
MÚCIO ALEXANDRE PEREIRA SOUTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU : IGOR SOUZA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAZÁRIO COSTA GONCALVES
ADVOGADOS : PAULO BARROSO SERPA
IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.